



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

**AUTÓGRAFO Nº 3814/2025
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 95/2025
AUTORIA: VEREADOR CARLÃO PELO BEM**

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A DANÇAS E MÚSICAS QUE ALUDAM À SEXUALIDADE PRECOCE, CRIME ORGANIZADO E APOLOGIA AO USO DE DROGAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA:

Art. 1º Ficam proibidas no âmbito das escolas municipais:

- I - A realização de danças em eventos escolares cujas coreografia sejam obscenas, pornográficas e/ou exponha crianças e adolescentes à erotização precoce;
- II - A promoção e/ou ensino, pelas autoridades da rede de ensino, da prática de danças cujo conteúdo ou movimentos sujeitem à criança e/ou adolescentes à exposição sexual.
- III - Utilização de músicas que façam apologia ao crime organizado e ao uso de drogas.

§ 1º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

§ 2º Considera-se pornografia ou obsceno, para efeitos desta Lei, coreografias que aludam a prática de relação sexual ou de atos libidinosos.

§ 3º Considera-se apologia ao crime organizado e ao uso de drogas qualquer manifestação que exalte, enalteça, justifique ou normalize a atuação de organizações criminosas ou o consumo ilícito de substâncias entorpecentes, bem como a incitação, incentivo ou indução a tais práticas.

§ 4º O disposto neste artigo se aplica a qualquer modalidade de dança e música, inclusive manifestação cultural.

Art. 2º As atividades desenvolvidas pelas escolas, dentro ou fora do seu espaço territorial, inclusive em eventos fora do município, desde que promovidas ou patrocinadas por elas, em local público ou privado, são consideradas de sua responsabilidade.

Art. 3º Se comprovado o descumprimento do que dispõe o artigo anterior, o pai ou responsável pela criança ou adolescente poderá solicitar a imediata paralização da dança ou evento, representando os responsáveis à administração da rede de ensino. Art.4º As escolas



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano

municipais poderão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil (sexualização precoce), ao uso de drogas ilegais e à apologia ao crime organizado.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por erotização infantil e sexualização precoce a prática de exposição prematura de conteúdo, estímulos e comportamentos inapropriados a indivíduos que ainda não tenham maturidade suficiente para compreensão e elaboração de tais ações. Da mesma forma, considerase apologia ao crime organizado e ao uso de drogas qualquer incentivo, direta ou indiretamente, à normalização, glamourização ou aceitação dessas práticas no ambiente escolar.

A inclusão de medidas descritas no artigo anterior, quando implementadas, deverão visar:

- I - A prevenção e combate à prática de erotização infantil, incentivo ao uso de drogas e apologia ao crime organizado, no comportamento e aprendizado social das crianças;
- II - A capacitação de docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- III - A orientação dos envolvidos, visando à recuperação da atuação comportamental, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica no ambiente social;
- IV - O envolvimento da família no processo de construção da cultura do combate à erotização infantil.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, 04 DE SETEMBRO DE 2025.

VALDIR JOSÉ DOWSLEY
Presidente